

## REPRESENTAÇÃO, SEPARAÇÃO DE PODERES E SOBERANIA: UMA REFLEXÃO SOBRE CONSTITUCIONALISMO MODERNO E DEMOCRACIA

## REPRESENTATION, SEPARATION OF POWERS, AND SOVEREIGNTY: A REFLECTION ON MODERN CONSTITUTIONALISM AND DEMOCRACY

## REPRESENTACIÓN, SEPARACIÓN DE PODERES Y SOBERANÍA: UNA REFLEXIÓN SOBRE EL CONSTITUCIONALISMO MODERNO Y LA DEMOCRACIA

Maria Ligia Ganacim Granado Rodrigues Elias<sup>1</sup>

### Resumo

A reflexão sobre como um Estado deve se estruturar para se constituir como uma organização política legitimada e formada pelo desejo popular, mas ao mesmo tempo, resguardada de possíveis excessos e arbitrariedades, nos conduz ao tema do constitucionalismo moderno. O artigo discute o tema por meio de três princípios fundamentais: representação política, divisão de poderes e soberania. Metodologicamente, realizou-se uma revisão bibliográfica para analisar as teorias de Sieyès, Kant e os Federalistas. Como resultado, o artigo proporciona uma sistematização e análise sobre os fundamentos do constitucionalismo, contribuindo para a reflexão sobre como construir e manter organizações sociais e políticas democráticas em sociedades contemporâneas e complexas.

**Palavras-chave:** Democracia; legitimidade; representação política; separação de poderes; teoria.

### Abstract

Reflection on how a State should structure itself to become a politically legitimized organization formed by popular desire, yet shielded from potential excesses and arbitrariness, leads us to the theme of modern constitutionalism. The article discusses this theme through three fundamental principles: political representation, separation of powers, and sovereignty. Methodologically, a bibliographic review was conducted to analyze the theories of Sieyès, Kant, and the Federalists. As a result, the article provides a systematization and analysis of the foundations of constitutionalism, contributing to reflection on how to build and maintain social and democratic political organizations in contemporary and complex societies.

**Keywords:** Democracy; legitimacy; political representation; separation of powers; theory.

### Resumen

La reflexión sobre cómo un Estado debe estructurarse para constituirse como una organización política legitimada y formada por el deseo popular, pero al mismo tiempo resguardada de posibles excesos y arbitrariedades, nos lleva al tema del

---

<sup>1</sup> Doutora em Ciência Política pela Universidade de São Paulo - USP. Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação ICETI. Professora do Programa Pós-Graduação em Gestão do Conhecimento nas Organizações.

constitucionalismo moderno. El artículo discute este tema a través de tres principios fundamentales: representación política, división de poderes y soberanía. Metodológicamente, se llevó a cabo una revisión bibliográfica para analizar las teorías de Sieyès, Kant y los Federalistas. Como resultado, el artículo proporciona una sistematización y análisis de los fundamentos del constitucionalismo, contribuyendo a la reflexión sobre cómo construir y mantener organizaciones sociales y políticas democráticas en sociedades contemporáneas y complejas.

**Palabras clave:** Democracia; legitimidad; representación política; separación de poderes; teoría.

## 1 INTRODUÇÃO

Que tipo de agenciamento o Estado tem que ser para constituir uma força para o bem comum e não uma fonte de danos para a comunidade? A resposta para esse questionamento perpassa o tema do constitucionalismo pautado em uma visão de que a constituição moderna se associa a questões mais profundas e complexas do que apenas um conjunto de regulamentos, relacionando-se diretamente com a compreensão da democracia contemporânea. Mais do que procedimentos de tomada de decisão, a ideia de democracia carrega consigo implicações para as formas de vida e sociabilidades atuais.

A desejabilidade e legitimidade da democracia, assim como o tipo de igualdade que a democracia requer é objeto de profundas discussões da teoria política normativa. Desta forma, as teorias sobre democracia exploram, sob diferentes perspectivas, os motivos pelos quais a democracia seria moralmente desejável, assim como aquilo que a democracia requer de seus cidadãos. Nesse sentido, pensar as democracias como formas de vida e como um conjunto de valores implica em pensar no constitucionalismo, uma vez que na democracia constitucional, a salvaguarda dos direitos individuais é central. Garantindo assim, que as decisões emanadas do processo democrático estejam alinhadas com os princípios fundamentais inscritos na Constituição.

O constitucionalismo moderno traz em si a forte ideia de que a lei não é resultado de uma ordem social e política inerente à natureza das coisas, mas sim fruto da ação humana. A constituição moderna trata a lei como um ato deliberado e intencional do homem. A lei reflete a busca de uma sociedade e instituições baseadas em princípios como a liberdade, a igualdade e a justiça.

Este artigo debate o pensamento político de Sieyès (1989), dos Federalistas (1993) e de Kant (2008) para esboçar temas essenciais que nos aproximam dos significados da constituição moderna. A escolha desses autores se justifica pela relevância de suas contribuições para a compreensão das bases teóricas do constitucionalismo moderno. Esses pensadores desempenharam papéis cruciais durante a Revolução Francesa (Sieyès, 1989), nas reflexões sobre equilíbrio de poder (Madison, *et al.*, 1993), e nos fundamentos éticos relacionados à liberdade, igualdade e justiça (Kant, 2008). Essa abordagem é relevante para analisar questões normativas e filosóficas relacionadas à formação de um Estado que atue como força para o bem comum, evitando danos à comunidade.

Desta forma, não é intenção deste artigo delimitar exatamente o que é a constituição moderna, mas sim abordar temas intimamente relacionados a ela. Trata-se de uma reflexão teórica, realizada por meio de revisão bibliográfica narrativa e reflexiva, que analisa como textos filosóficos tratam de temáticas que, embora enraizadas na teoria normativa, se relacionam diretamente com questões e enfrentamentos contemporâneos sobre como agrupar-se social e politicamente, evitando arbitrariedades, seja entre grupos ou advindas do próprio Estado.

Tratar de regimes constitucionais modernos implica em uma série de complexas questões, sobre as quais muitos teóricos vêm se dedicando ao longo dos anos. Tendo em vista o escopo deste artigo, destaca-se três temas indispensáveis para o seu entendimento: a representação, a separação de poderes e a soberania (da lei e do povo).

Em diferentes contextos e abordagens, os autores discutem questões semelhantes: a criação, por meio da ação política, de uma sociedade e de uma instituição política fundamentadas na vontade e razão humanas. A Constituição representa a construção de um projeto de organização social e uma ruptura com as estruturas sociais e políticas que não estejam alinhadas com esse projeto e seus princípios, ou seja, uma ruptura com o Antigo Regime.

Como ponto de partida, podemos afirmar que Sieyès (1989), os Federalistas (Madison, 1993) e Kant (2008) veem a Constituição como a lei fundamental da nação, distinta da estrutura do governo e do poder legislativo, delimitando uma esfera de legitimidade para o poder político e assegurando direitos e liberdades aos cidadãos. Para a organização deste artigo, a reflexão se dividirá na análise de três temas

fundamentais para o constitucionalismo, a partir do pensamento dos autores citados anteriormente. Nesse contexto, para discutir o tema da representação nos basearemos nos estudos de exploraremos o pensamento de Sieyès, no pensamento dos Federalistas para apresentar a temática da divisão de poderes e, por fim, o pensamento de Kant para nos aproximarmos do tópico da soberania.

## **2 REPRESENTAÇÃO**

O discurso revolucionário francês não surgiu de uma única vez, ele tem diversas fontes e traz consigo várias tensões e ambiguidades. Keith Baker (1989) afirma que podemos identificar na obra de Sieyès elementos importantes para a elaboração desse discurso. Em "O Que é o Terceiro Estado?" de (1993), Sieyès denuncia a história política de opressão, usurpação e expropriação da França, argumentando que não se poderia recorrer ao passado francês para legitimar determinadas estruturas sociais e legais. Sieyès está lutando contra a estrutura de privilégios que divide artificialmente a França, introduzindo uma concepção política de ação e a ideia de uma ruptura e criação de um "novo momento"

O autor destaca que nenhum indivíduo ou classe que seja objeto de privilégios pode ser considerado parte da nação. Ele procura destruir os fundamentos do antigo regime enumerando as categorias de atividades úteis e produtivas que sustentam a vida social, recusando o argumento de que a propriedade fundiária seja a única fonte de riqueza, e a terra como único fundamento racional dos interesses sociais. A nação é uma associação, e seus associados devem viver sob uma lei comum. Existe uma relação de igualdade e universalidade entre os membros da nação, e há necessidade de representação desse corpo de associados.

O conceito de nação é essencial para a argumentação de Sieyès. Em "O que é o Terceiro Estado?" (Sieyès, 1993, p.155), o autor afirma que em toda nação livre - e toda nação deve ser livre - existe uma única maneira de encerrar as diferenças que as originam, e essa maneira é a constituição. Para abordar a constituição, o autor retomará três épocas da formação da sociedade.

A primeira época corresponde à vontade individual, em que indivíduos em número razoável e isolados desejam se reunir, formando assim uma nação. A associação é obra das vontades individuais e é a origem de todo poder. A segunda época é caracterizada pela ação da vontade comum. Neste período, os associados

buscam dar consistência à sua união e discutem sobre as necessidades públicas e como atendê-las. A vontade individual está na origem de tudo, mas, separada em fragmentos, tem poder nulo, havendo assim a necessidade de algo em comum.

A terceira época diz respeito à vontade comum representativa. Sieyès articula duas ideias que eram entendidas como opostas na obra de Rousseau e que, a partir de então, terão forte relação: a ideia de vontade geral e a ideia de representação política. Por meio da exposição dessas etapas, o autor ilustra a precedência da nação em relação ao governo. A nação existe antes de tudo e é a origem de tudo; sua vontade é sempre legal. "A vontade nacional é sempre legal e origem de toda legalidade, portanto, a nação não está submetida a nenhuma constituição" (Sieyès, 1993, p.158). A nação é, então, o poder constituinte, e a legalidade da constituição dependerá da vontade da nação. A relação entre a vontade e a representação está no fato de que será a representação que fará com que o poder constituinte se torne o poder constituído. A vontade precisa da representação para se concretizar.

Sieyès tem como base a vontade da nação e busca desenvolver uma estrutura de governo. Para o autor, este governo necessita de um sistema representativo. A representação é a aplicação ao domínio público da divisão social do trabalho, um princípio que constitui um fator chave para o progresso. A vontade geral soberana deveria ser exercida por uma soberania representativa. O autor é contra a divisão artificial das ordens e defende que a cidadania é atributo de todos. No entanto, ele distingue cidadãos ativos de cidadãos passivos. Com a exclusão do rei e com o sufrágio universal, os eleitores são aumentados, mas é necessário que a nação escolha entre seus cidadãos aqueles que sejam mais qualificados para serem seus representantes.

Dessas posições decorre a interpretação de Manin (1997) de que Sieyès está fazendo a escolha e a defesa do sistema representativo como uma forma preferível de governo, escolha também feita pelos federalistas e por Kant, que associa a democracia direta ao despotismo e a representatividade como condição de legitimidade.

A visão de Madison sobre a representação destaca-a como um sistema capaz de mitigar o poder prejudicial das facções. A assembleia representativa, composta por cidadãos sábios e genuinamente comprometidos com o interesse nacional, funciona como um filtro que purifica as opiniões do povo. A condição essencial para que os

representantes sejam verdadeiramente os cidadãos mais "qualificados" é a existência de uma grande república, isto é, a União.

Nesse sentido, Madison argumenta que em uma república extensa, há uma maior diversidade de partidos e interesses, o que torna menos provável que uma maioria comum viole os direitos dos demais cidadãos. Ele destaca que essa vantagem, tanto em relação à democracia quanto em comparação com repúblicas menores, é desfrutada pela União sobre os Estados que a compõem (Madison, 1993, p. 139). Essa perspectiva reforça a crença na eficácia da representação para conter os efeitos nocivos do facciosismo, promovendo a proteção dos direitos individuais em um contexto republicano amplo.

Assim, destaca-se a representação política como elemento fundamental e não secundário, na construção de um Estado constitucional. Da mesma forma, a separação de poderes se estabelece como um dos alicerces estruturais fundamentais desse modelo de organização política, se configurando como uma salvaguarda essencial para prevenir abusos e excessos.

### **3 SEPARAÇÃO DE PODERES**

O fim da guerra pela independência deixou os Estados Unidos à mercê de duas grandes ameaças: a anarquia e a tirania. A Constituição tinha como objetivo uma reorganização institucional que evitasse esse cenário crítico. Gargarella (2006) aponta duas grandes influências no desenvolvimento do constitucionalismo norte-americano: as rebeliões contra institucionais e as crises internas das instituições já existentes. A situação pós-independência era de uma sociedade marcada por conflitos entre uma maioria devedora e uma minoria de credores.

O conflito entre os grupos havia colocado em evidência a dificuldade das instituições existentes em lidar com as facções sociais. Diante desse conflito, as instituições locais não se mantiveram firmes e foram frequentemente cooptadas por algum grupo em disputa, servindo simplesmente para colocar o "carimbo" da lei sobre o que, em outros casos, se conseguiria pelo emprego das armas (Gargarella, 2006).

Tendo em vista o perigo das facções, os federalistas, especialmente Madison, propuseram uma reorganização do sistema institucional para torná-lo resistente ao domínio dos diferentes grupos de interesse em que a sociedade estava dividida. Pelo temor às consequências de uma sociedade e um sistema de governo dominado pelas

facções, a questão do controle sobre o poder foi uma das principais preocupações da Convenção Federal.

Manin (1994) apresenta as oposições entre os Federalistas e os Antifederalistas no debate constitucional norte-americano de 1787, ressaltando as divergências entre os dois grupos no que diz respeito às suas concepções de separação de poder e, conseqüentemente, à forma que isso deveria aparecer na Constituição norte-americana. Muitos historiadores apresentam os Antifederalistas como um grupo heterogêneo e sem uma proposta clara, mas Manin demonstra que é possível identificar um programa antifederalista e não apenas críticas esparsas às propostas federalistas. Neste mesmo contexto, Gargarella (2006) afirma que não é possível falar em um pensamento federalista unificado, mas que é possível distinguir um discurso comum.

Os antifederalistas criticaram os poderes atribuídos ao Senado e à Suprema Corte, revelando sua interpretação das ideias de Montesquieu sobre a separação de poderes como um pré-requisito constitucional. Já os federalistas defendiam o princípio de “um ramo, uma função - *one branch, one function*” (Manin, 1994, p. 40), argumentando que nenhum ramo do governo deveria exercer mais de uma das três funções do governo. Essa perspectiva norteou suas críticas aos mecanismos de freios e contrapesos (*checks and balances*) propostos pelos federalistas. Importante notar que as objeções não se relacionavam à estrutura bicameral, mas sim à presença de mais de uma função em um mesmo órgão de governo.

Considerando o princípio mencionado, os antifederalistas buscavam uma constituição que estabelecesse limites claros, delineando as esferas legítimas de atuação das autoridades públicas em diferentes níveis e setores. Em outras palavras, eles defendiam a ideia de uma linha demarcadora precisa, que deixasse evidentes as competências e restrições das autoridades em questão. Manin (1994) nos mostra que esse princípio permeia todas as críticas antifederalistas, e ao longo do texto, o autor enumera três motivações que impulsionavam essa busca por barreiras e limites constitucionais.

A primeira motivação é a crença de que a indeterminação e o conteúdo vago da lei fundamental forneceriam uma desculpa sem fim para um aumento de poder em detrimento da liberdade. A segunda é porque os antifederalistas não viam a possibilidade do conflito como uma fonte de moderação e compromisso, mas como

um caminho para o impasse ou imposição do mais forte. A terceira motivação é a busca de uma inteligibilidade da constituição, pois ela deveria ser bem compreendida pelo cidadão comum.

Os antifederalistas atrelavam a ideia de “simplicidade” a de responsabilidade, ou seja, um governo simples é um governo responsável pois um sistema de limites fixos, delimitando precisamente a jurisdição do governo, é menos penetrável do que uma estrutura de limitação em que cada autoridade resulte de possíveis resistências e ações contrárias. Os limites fariam com que os cidadãos comuns identificassem facilmente os responsáveis por determinadas ações, possibilitando o *accountability*.

Por outro lado, o argumento federalista a favor do sistema de freios e contrapeso afirma que uma participação parcial (e limitada) de cada ramo de poder nas funções primariamente de outros é essencial para um equilíbrio real. Para Madison, existe um certo grau de indeterminação e é impossível delimitar, de fato e com exatidão, os três poderes (executivo, legislativo, judiciário). Isso não significa que os federalistas não entendiam a divisão de poderes como fundamental, na verdade, Madison buscava um método para manter, na prática, a necessária divisão de poderes.

Após intensa discussão sobre um "sistema de convenções constitucionais" e a defesa de um guardião da constituição, O autor destaca as principais propriedades e méritos do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*). Esse sistema é organizado com base em um princípio fundamental: a participação parcial de cada departamento na função primária de outro departamento deve ser assegurada por meio da constituição<sup>2</sup>- princípio este incompatível com o princípio antifederalista de um poder, uma função. Madison concebia um arranjo que conduziria a um sistema endógeno de limitação de poder. A estrutura interna do governo é concebida de modo que cada ramificação do poder seja verificada por outro ramo, eliminando a necessidade de uma agência externa ou guardião da constituição<sup>3</sup>.

Desta forma, o esquema federalista utiliza a ambição, como um elemento de motivação invariável para aqueles que detêm o poder, pois a ambição é contraposta por ambição. Em outras palavras, o sistema de freios e contrapesos parte da premissa

---

<sup>2</sup> *partial participation of each department in the function primarily assigned to another was presented as the general principle that has to be applied systematically throughout the constitutio* (Manin, 1994, p.56)

<sup>3</sup> “one branch, one function”.



de que os membros dos diversos poderes buscam simultaneamente reter e expandir o seu próprio poder. Portanto, se cada departamento é autorizado a desempenhar uma parte da função originalmente destinada a outro, a possibilidade de ocorrer uma perda parcial de poder surge quando este último não compreende “qual é o seu lugar”. Tendo como ponto de partida que todos os envolvidos desejam manter e ampliar sua própria influência, cada um será desencorajado a avançar além de seus limites na jurisdição alheia, já que o custo seria muito alto.

O federalismo de Madison vislumbra um auto equilíbrio, mas o seu entendimento de equilíbrio é distinto da noção presente em outras interpretações de constituição mista que atribuem equilíbrio a um sistema de pesos iguais. Não é essa a defesa dos federalistas, mas sim uma noção de que há um peso superior ao poder popular do legislativo. Ressaltando que esta é a especificidade da república moderna: o poder popular.

Neste cenário interpretativo, todos os governos que comumente são considerados exemplos de regime misto (como Esparta e Roma) seriam, na verdade, regimes populares. Ou seja, a ideia antifederalista de igualdade exata de pesos entre os poderes não seria, e nunca foi, de fato, possível, devendo haver uma ênfase no desejo popular e ao mesmo tempo, uma arquitetura institucional que ofereça proteção aos possíveis excessos, sendo essa proteção ofertada pelo sistema de pesos e contrapesos.

O sistema de freios e contrapesos tem, assim, uma dupla função. A primeira é assegurar a separação dos três poderes. A segunda, por sua vez, é colocar limites ao poder do povo, mas sem contradizer o princípio de governo popular. O que torna o sistema de freios e contrapesos não contrários ao governo popular, mas ao mesmo tempo um limitador de seus excessos, é o seu mecanismo de “teste do tempo”. Este mecanismo dificulta, mas não impossibilita os desejos e vontades populares. Os obstáculos são importantes para frear humores momentâneos, no entanto, se a vontade popular for persistente ela prevalecerá.

De forma semelhante, Sieyès foi um forte defensor da vontade como legitimadora da lei. Seus argumentos sobre a vontade foram incorporados e até subvertidos pelo discurso revolucionário, uma vez que sua concepção de vontade estava associada ao sistema representativo e à divisão de poder entre o poder constituinte e o poder constituído. Pasquale Pasquino, em seu trabalho de 1994,

retoma passagens de uma resenha manuscrita que Sieyès teria feito sobre sua própria obra 'O Que é o Terceiro Estado?', supostamente a ser publicada sob um pseudônimo. Neste texto, o autor resume os principais argumentos da obra, chamando atenção para dois pontos.

O primeiro é a ideia de que a Constituição não é um atributo da nação, mas pertence ao governo, uma estrutura organizacional fundamental que estabelece as bases para a autoridade política e a distribuição de poderes dentro do Estado. O segundo ponto é que o poder constituído não pode ser confundido com o poder constituinte e que, portanto os representantes eleitos – o legislativo – não podem interferir na Constituição. Assim Pasquale, por meio do texto manuscrito de Sieyès, chama atenção para a forte preocupação do autor com a limitação de poder (Pasquino, 1994).

A distinção entre o poder constituído e constituinte é introduzida contra uma visão de soberania absoluta da assembleia. Pois, um grande perigo a liberdade é um funcionário público transformar em instrumento de dominação um poder que lhe foi confiado com o objetivo de defender e proteger a todos os cidadãos.

Desta forma Pasquale considera Sieyès um republicano moderno e liberal, pois Sieyès falou a linguagem dos direitos e das limitações de poder e construiu uma teoria de governo representativo sobre a ideia de autorização popular. O primeiro ponto refere-se à ideia de que a Constituição não é um atributo da nação, mas pertence ao governo. O segundo ponto destaca que o poder constituído não pode ser confundido com o poder constituinte, e, portanto, os representantes eleitos, ou seja, o legislativo, não podem interferir na Constituição.

Em relação a Kant, de acordo com Jones (1994, p. 169), o autor não incorporou genuinamente a noção pluralista de poder dentro do Estado. Apesar de discordar da relação entre liberdade e força proposta por Hobbes, e de defender firmemente que a legitimidade da lei reside no convencimento racional do cidadão, Kant não pode ser categorizado como um republicano liberal quando se trata da separação de poderes. Para o autor, a separação dos poderes implicaria na separação das leis, entretanto, sua concepção de soberania é fundamental para o constitucionalismo moderno.

## 4 SOBERANIA

Kant diferencia as formas de domínio das formas de governo. Ou como escreve Jones (1994), o autor faz uma distinção entre república como modo de soberania e república como modo de governo. As formas de domínio referem-se a quem tem o poder e as formas de governo, como o poder é exercido. As primeiras dividem-se em autocracia, aristocracia e democracia, que dependem de o poder ser exercido por um, por alguns ou por todos. A segunda pode ser republicana ou despótica, dependendo de seu relacionamento com as leis. O poder é exercido de forma despótica quando os que criam as leis são os mesmos que as executam, de modo a administrar o Estado conforme interesses próprios, ao invés de buscar os interesses públicos. O poder é exercido de forma republicana quando o poder executivo é separado do legislativo.

Para Kant (2008), a democracia e o despotismo poderiam facilmente tornar-se a mesma coisa. Para o autor, a democracia direta era, necessariamente, despótica. A forma ideal de governo, para Kant, é a república e o autor enfatiza a importância da representação para uma boa república, pois a representatividade asseguraria que o povo não legislasse em causa própria.

Nadia Urbinati (2006) afirma que Kant é o autor que pode nos levar na direção da revisão moderna da doutrina da soberania. Segundo a autora, Kant reinterpretou os dois argumentos da legitimidade de Rousseau. O primeiro argumento trata da identificação da soberania com a generalidade da lei, argumento que pertence ao exercício do poder político. O segundo argumento é sobre identificação da generalidade da lei com a vontade, trata-se de um argumento que pertence a forma de soberania ou ao número daqueles que detém o poder soberano – diz respeito a autoridade que institui e faz vigorar a lei.

Antes de explorarmos a visão de Urbinati, é interessante retomarmos alguns pontos do pensamento de Kant em "*O que é esclarecimento*" e "*Isso pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática*". Jones (1994) chama atenção para um latente conflito entre liberdade e autoridade em *O que é esclarecimento*. A liberdade consiste no uso público da razão em todos os elementos e é isso que exige o esclarecimento. "O uso *público* da própria razão deve ser livre e só ele pode levar a cabo a Ilustração" (Kant, 2008, p.11-12). O uso público da razão é o uso que qualquer um, enquanto erudito, faz da razão perante o grande público do mundo letrado. É feito mediante escritos por meio dos quais se fala para um público genuíno.

O uso público da razão goza de uma liberdade ilimitada de se servir da razão e falar em seu nome próprio. O erudito deve dizer publicamente, isto é, deve fazer por escrito observações sobre o que há de errado nas instituições. Kant argumenta que o mesmo modo de pensar que permite a liberdade nas coisas da religião vai favorecer a liberdade em outras esferas, até mesmo no pensamento sobre os princípios de governo.

Porém esta liberdade não é rapidamente transposta para o plano do governo. Identificamos uma certa “ordem” de desenvolvimento de liberdade que culmina com o pensamento sobre os princípios de governo. Em primeiro lugar, há liberdade nas “coisas” da religião e certo grau de liberdade civil (1) que em seguida, leva a liberdade do espírito (2), que leva à tendência e vocação ao pensamento livre, atua sobre o modo de sentir do povo (3), que vai se tornando capaz de agir segundo a liberdade, até mesmo no que diz respeito aos princípios de governo (4).

Tendo em vista que o quarto momento ainda não foi alcançado pelo homem e apesar disto há necessidade de uma ordem pública, Kant pode ser visto como um apoiador do absolutismo esclarecido. A liberdade seria o destino em longo prazo da espécie, mas para o momento o que se requeria eram duas coisas: disciplina política e conjugação moral. “Raciocinei o quanto quiserdes e sobre o que quiserdes; mas obedecei” (Kant, 2008 p. 17).

Em *Isso pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática*, Kant constrói uma estrutura constitucional cuja independência estava baseada sobre uma analogia moral, mas as suas referências estavam no mundo da experiência. Seu objetivo era demonstrar que uma razão legislativa que *a priori* incorporasse princípios de liberdade era compatível com a lei natural da experiência.

Kant se esforça por mostrar que a razão pura não é apenas teórica, mas também prática. Ou seja, as ações humanas devem ser motivadas e regidas pela razão, desta forma estas ações se constituiriam um domínio da ação racional, ou razão prática. A ideia de opinião pública é indispensável para que a teoria política racional possa ser alcançada, pois a razão pública pode esclarecer ao público e explicar como podemos agir e também esperar por uma ordem social racional.

O pensador discute a relação entre felicidade e dever como motivadoras da ação humana. O autor não quer que os homens renunciem da felicidade, mas que não tenha este sentimento como o determinante de sua ação. O autor afirma que a moral

não é a ciência que ensina os homens a serem felizes, mas sim dignos de felicidade. O dever é a restrição da vontade à condição de uma legislação. O conceito do dever exige uma obediência incondicionada, basta a si mesmo e não precisa de outra influência.

Isto é, o conceito de dever não precisar de nenhum fim particular, suscita um outro fim que é o de contribuir para o “soberano bem” possível no mundo. A lei da razão deve ser o motor que coloca o homem em movimento antes de ter um objetivo para o qual este movimento deva dirigir-se. O homem deve então primeiro cumprir o seu dever de modo desinteressado, inclusive desinteressado da sua própria felicidade. Assim, o homem prático é a qualidade do homem como ser submetido à própria razão e à certos deveres e possui uma pura disposição moral que o faz honrar o dever acima de tudo.

O contrato estabelece uma constituição civil, a constituição civil é uma relação entre homens livres que se encontram sujeitos a leis coercitivas porque a sua própria razão assim o quer. E, a razão não tem fim empírico definido. A situação jurídica do estado civil se fundamenta em três princípios: 1) liberdade como homem; 2) igualdade como súdito; 3) independência como cidadão.

Como homens, os membros da sociedade não podem se guiar pela busca da felicidade, mas sim por um princípio que deve dirigir a sua ação. Este princípio deve ser universal e não pode se pautar por considerações sobre a felicidade, visto que isto é fator empírico e contingente. A vontade que determina a si mesma é livre e faz o homem livre. Em toda comunidade deve haver obediência com espírito de liberdade, deve-se obedecer às leis coercitivas, mas o espírito de liberdade exige que cada um seja convencido pela razão que a coação da lei é conforme o direito.

Enquanto súditos os homens são todos iguais, pois nenhum pode constranger a quem quer que seja, exceto mediante a lei pública. Todos os que como súditos fazem parte de um povo se encontram em estado jurídico, isto é, um estado de igualdade de ação e reação de um arbítrio reciprocamente limitador em conformidade com a lei universal da liberdade. A igualdade entre os homens prescreve que cada membro deste corpo deve poder chegar a todo grau de uma condição a que possa levar o seu talento, sua atividade, sua sorte. Portanto, os outros cidadãos (co-súditos) não podem ser um obstáculo em seu caminho em virtude de uma prerrogativa hereditária mantendo uma pessoa ou seus descendentes em uma situação inferior.

Além disso, nenhum homem pode por meio de qualquer ato jurídico deixar de ser o seu próprio senhor.

Cidadão é o nome dado àqueles que têm direito a voto, o voto exige liberdade e igualdade. Os cidadãos são a parcela do corpo jurídico que também legisla. Kant coloca uma condição importante, “a pedra de toque da legitimidade da lei pública”, para legislar: todo o legislador deve fornecer as suas leis como se elas pudessem emanar da vontade coletiva de um povo inteiro e considerar cada súdito enquanto quer ser cidadão como se ele tivesse assentido pelo sufrágio a semelhante vontade. Apenas a possibilidade do assentimento da população torna a lei justa. E novamente, esta restrição é feita ao juízo do legislador e não do súdito, ao segundo cabe a obediência.

O povo possui também direitos perante o chefe de estado, mas estes direitos não são de constrangimento. Os cidadãos têm a possibilidade de fazer conhecer publicamente a sua opinião sobre o que nos decretos do soberano, lhe parece uma injustiça a respeito da comunidade. A liberdade de escrever é a única salvaguarda do direito do povo. Podem-se fazer juízos gerais e públicos às decisões da legislação, mas os súditos não devem oferecer resistência por palavras e atos. No entanto é importante que os homens respeitem as leis pela razão e não pela força. Urbinati (2006) retoma a concepção de Kant sobre as condições para as leis justas para ressaltar dois elementos importantes nos argumentos do autor, a defesa da soberania da lei e não da vontade. O segundo é o importante papel dado ao julgamento público.

Para Kant, a vontade geral e a soberania popular não se referem a um agregado empírico ou histórico, mas sim, a uma ideia da razão, e a nação deve ser constituída com base na esfera pública fundada no direito. O papel do corpo representativo é pensar a vontade geral e legislar de acordo com princípios, em especial de acordo com o princípio da liberdade. As ações políticas consistem na busca por leis que regulem uma relação transitiva entre atores e os destinatários da lei. Essa ação não se trata de uma simples substituição física no ato de decisão, e essa busca é o que permite que alguns possam ser representantes e outros representados e todos serem ao mesmo tempo livres (Urbinati, 2006, p.104).

Assim a representação não é oposta à autonomia e implica em coparticipação, ela implica em um mundo puramente normativo compartilhado. Na distinção entre o nível normativo e o nível político ou factual, Kant reconhece o direito a cada cidadão

de julgar as decisões do estado e se imaginar no lugar da lei (ou do soberano). Ser representante da norma é participar do entendimento comum, que é a condição para a validade universal dos julgamentos. O senso de associação, comunidade com os outros, a ideia de que todos podem entender e hipoteticamente concordar com um julgamento tomado subjetivamente, é o princípio da validade universal que faz do julgamento uma faculdade representativa.

Desta forma, Urbinati (2006) afirma que apesar de Kant não ser um teórico da democracia, ele entendeu claramente que as opiniões políticas influenciam a formação da vontade e evolução dos atos políticos e estabeleceu a premissa teórica, fazendo a soberania informal do julgamento um critério de avaliação de qualquer forma de decisão, questões estas fundamentais para a democracia moderna.

Também é fundamental para o entendimento da democracia moderna a articulação entre a soberania popular e um governo pautado pela lei e, portanto, limitado. Sieyès articula a soberania popular com o governo representativo. A soberania reside na nação e a nação é a entidade abstrata do povo. Ao mesmo tempo em que o conceito de nação corresponde ao povo, este conceito refere-se a algo a mais que um conjunto de homens concretos e existentes em um momento histórico. Segundo Sieyès (1989), é um corpo de associados que vivem sob uma lei comum e pela mesma legislatura. Desta forma a nação é personificada no estado e para agir e se exprimir necessita de um estatuto jurídico. Este estatuto é a constituição. A constituição define a estruturas dos órgãos que tem por função traduzir a vontade soberana da nação em leis. A função do estado é traduzir a vontade do povo soberano e não as vontades e interesses particulares ou intermediários.

Para os Federalistas, o que caracteriza a república moderna é o fato da fonte de todo o poder político ser o povo. A soberania popular tem como consequência um poder legislativo forte e em alguns casos demasiadamente forte, daí a sua busca Federalista por uma constituição que equilibrasse estes poderes.

Vemos assim, que estes autores estão se confrontando com uma das principais questões para os governos modernos, que é desenvolver um sistema em que indubitavelmente a soberania resida no povo, mas que ao mesmo tempo, os humores e interesses momentâneos não manipulem as decisões políticas ou que o próprio governo seja fonte de dominação para com a sociedade. A solução encontrada por

estes autores é então uma divisão de poderes, e principalmente um governo representativo pautado por uma constituição.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A reflexão sobre o tipo de agenciamento que o Estado deve adotar para se constituir como uma força para o bem comum, e não como fonte de danos para a comunidade, nos conduz a pensar em uma organização política que sejam legitimadas e constituídas pelo desejo popular, e que ao mesmo tempo proteja os indivíduos das incertezas e inconstâncias das alterações do poder e os possíveis excessos de grupos organizados, especialmente daqueles que detêm o poder.

Nesse artigo, entende-se que o constitucionalismo é a base deste ordenamento político-social e que para a compreensão do constitucionalismo moderno, é indispensável o entendimento sobre três temas fundamentais que o fundamentam: representação, divisão de poderes e soberania. Nesse contexto, a política não é vista apenas como um mero mecanismo de escolha de representantes e passa a ter um conteúdo político.

A separação de poderes, mais especificamente o sistema de pesos e contrapesos, decorre pode ser vista como uma das essências do constitucionalismo, que se baseia na ideia de estabelecer limites claros ao poder do governo, garantindo a separação de poderes e protegendo os direitos individuais. Já a soberania popular é compreendida como fundamento do poder político, a soberania reside no povo, mas a sua manifestação deve ser regulada por uma estrutura constitucional. Essa constituição não apenas define a organização do Estado, mas também estabelece limites ao poder, garantindo a proteção contra abusos e assegurando que a vontade popular seja expressa de maneira representativa e equilibrada.

A análise dos três temas essenciais para o constitucionalismo – representação, separação de poderes e soberania – revela convergências nos discursos de Sieyès, dos Federalistas e de Kant. Cada um destes temas, por si só, configura-se como campos de análise e de discussão específicos, e, portanto, carregam, dentro de cada tema, um conjunto de debates. Desse modo, este artigo trouxe a relação dos três temas ao constitucionalismo e destacar que, apesar da complexidade do pensamento de cada autor mobilizado nesta análise, há um ponto comum de que a constituição é a lei fundamental da nação, distinta das estruturas do governo e do poder legislativo.



Trata-se de uma discussão teórica normativa que se relaciona com a compreensão do papel do Estado e de seus desenhos, uma vez que, a forma de organizar o poder e as instituições refletem considerações profundas sobre o tipo de sociedade que se busca. A constituição, para esses pensadores, representa a construção de um projeto de organização social. Como contribuição, o artigo oferece uma sistematização de ideias chave para o constitucionalismo e defende que a compreensão deste debate, no contexto destes autores, nos dá insumos teóricos e filosóficos para uma reflexão sobre a construção e manutenção de organizações sociais e políticas que visem o bem comum em sociedades contemporâneas e complexas.

## REFERÊNCIAS

BAKER, K.M. Sieyès. (verbete). In: FURET, François; OZOUF. **Dicionário Crítico da Revolução Francesa**. São Paulo: Ed. Nova Fronteira, 1989.

BRUGGER, B. **Republican theory in political thought – virtuous or virtual?** St. Martin's Press, New York, 1999. Cambridge, CUP, 1984.

GARGARELLA, R. **Em nome da constituição**. O legado Federalista dois séculos depois. In: FILOSOFIA política moderna. De Hobbes a Marx Boron, Atílio A. CLACSO. São Paulo: Departamento de Ciências Políticas, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, USP, 2006.

JONES, G.S. Kant, the French Revolution and the definition of the Republic. In: In: FONTANA, Biancamaria (org.). **The invention of the modern republic**. Cambridge: [s,n.], 1994.

KANT, I. **A paz perpetua e outros opúsculos**. Tradução: MORÃO, A. Lisboa: Edições 70, 2008.

MADISON, J.; HAMILTON, A.; JAY, J. **Os artigos Federalistas – 1787-1788**. São Paulo: Editora Nova Fronteira, 1993.

MANIN, B. **The principles of representative government**. Cambridge: [s,n.], 1997.

MANIN, B. Checks and balance and boundaries: the separation of power in the constitutional debate of 1787. In: FONTANA, Biancamaria (org.). **The invention of the modern republic**. Cambridge: [s,n.], 1994.

PASQUINO, P. The constitutional republicanism of Emmanuel Sieyès. In: FONTANA, Biancamaria (org.). **The invention of the modern republic**. Cambridge: [s,n.], 1994.

SIEYÈS. Que es el tercer estado? *In*: ESCRITOS Políticos de Sieyès. México: Fondo Cultura Económica, 1989.

URBINATI, N. **Representative Democracy: principles & genealogy**. Chicago: Chicago Press, 2006.